



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0013660-59.2013.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MARABÁ/PA – 5ª VARA PENAL

APELANTES: JOHN HANK DOS SANTOS RODRIGUES (DR. ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO – OAB/PA 8.063) E JURAN RIBEIRO BRITO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL. DIVERSAS VÍTIMAS.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. Diante da certidão às fls. 169, bem como da ausência de elementos seguros que demonstrem a tempestividade recursal, ou seja, da devida intimação da Defesa, e em conformidade com o princípio do in dubio pro reo, entendendo por presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, e conhecimento dos recursos interpostos pela Defesa.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGENTE. VALIDADE. RECUPERAÇÃO DOS BENS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0013660-59.2013.8.14.0028

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE MARABÁ/PA – 5ª VARA PENAL

APELANTES: JOHN HANK DOS SANTOS RODRIGUES (DR. ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO – OAB/PA 8.063) E JURAN RIBEIRO BRITO JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOHN HANK DOS SANTOS



RODRIGUES, por intermédio de advogado constituído, e por JURAN RIBEIRO BRITO JUNIOR, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 120/133, pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da comarca de Marabá/PA, que os condenou a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 114 (cento e quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 70, do Código Penal (Roubo qualificado pelo concurso de agentes).

Consta na denúncia, que no dia 12.11.2013, policiais militares foram informados acerca de diversos roubos praticados por dois homens em uma motocicleta, no bairro Nova Marabá. Ao realizarem diligências para averiguar o fato, localizaram os dois recorrentes, JHON HANK e JURAN RIBEIRO, nas proximidades do terminal rodoviário da folha 32. Próximo aos recorrentes estavam os sete aparelhos celulares subtraídos de diversas vítimas. Ainda conforme consta da peça inaugural, ambos os recorrentes utilizaram-se de armas de fogo para a execução do crime de roubo.

Em suas razões recusaís, às fls. 143/149 e às fls. 150/160, ambos os recorrentes pleiteiam o direito de recorrer em liberdade e a absolvição diante da ausência de provas.

Em contrarrazões ao recurso interposto por JURAN RIBEIRO BRITO JUNIOR, às fls. 176/181, 187, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

Em contrarrazões ao recurso de JOHN HANK DOS SANTOS, às fls. 182/187, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo seu não conhecimento por entender intempestiva a apelação penal.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 195/201, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, que se pronunciou pelo não conhecimento, por intempestividade do recurso interposto por JOHN HANK DOS SANTOS RODRIGUES, e no mérito, pelo improvimento; e conhecimento do recurso interposto por JURAN RIBEIRO BRITO JUNIOR, e improvimento, a fim de que seja mantida inalterada a sentença impugnada.

É o relatório.

VOTO

Diante da certidão às fls. 169, bem como da ausência de elementos seguros que demonstrem a tempestividade recursal, ou seja, da devida intimação da Defesa, e em conformidade com o princípio do in dubio pro reo, entendendo por presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço dos recursos interpostos pela Defesa.

Consoante relatado, ambos os recorrentes pleiteiam o direito de recorrer em liberdade e a absolvição diante da ausência de provas.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Requerem o direito de recorrer em liberdade. Entretanto, o pleito não merece acolhimento, diante do equívoco da via eleita. Isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo seria a Seção de Direito Penal, antiga Câmaras Criminais Recorridas do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30 inciso I, alínea a, do novo Regimento Interno desta Egrégia Corte, veja-se:



Art. 30. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas pela totalidade dos Desembargadores da Seção Criminal e mais o Vice- Presidente, que presidirá os trabalhos, funcionando com a maioria absoluta dos membros que compõem a Seção Criminal, competindo-lhes:

I Processar e julgar:

a) Originariamente, os pedidos de Habeas corpus e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, §3º, PRIMEIRA PARTE C/C ART. 14, II TODOS DO CP. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO QUE DEVE SER ARGUIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...) [TJPA. AP 201230255578. Desa. Vera Araújo de Souza. J. 25/06/2013. DJe 27/06/2013]

APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. (...). Pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade. Impossibilidade. Não é possível conhecer do pedido. O pedido deve ser arguido em sede de habeas corpus. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 110786, Rel. J.C. Nadja Nara Cobra Meda, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012)

APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO. (...). DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Pedido para aguardar o julgamento em liberdade. Este Órgão fracionário não possui competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade quando a suposta lesão ao jus libertatis foi ordenada por Juiz de Direito, ex vi do art. 23, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n.º 108.054, Rel. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, julgado em 22/05/2012, DJe 23/05/2012)

APELAÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. (...). RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. VIA INADEQUADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão em flagrante homologada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (TJE/PA, Acórdão n.º 114193, Rel. Des.ª Vânia Lúcia Silveira, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Por conseguinte, não acolho a alegação ora em análise, uma vez que tal pedido deveria ter sido arguido em sede de habeas corpus.

DA ABSOLVIÇÃO

Para saber se procede o pleito dos recorrentes, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, na modalidade consumada, em concurso formal.

Ou seja, no decorrer da instrução processual foram produzidas provas incontestáveis, consoante os depoimentos testemunhais (Uillami de Jesus Flor Matos e Odinar Brito Sousa – Policiais Militares), os depoimentos das vítimas, que reconhecem os dois recorrentes como os autores do crime de roubo, e atestam que os mesmos portavam arma de fogo, provas mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório.

A sentença impugnada apresentou de forma ordenada todas as provas constantes nos autos, o que passo a expor para ilustrar.

A materialidade encontra-se esculpida no Auto de apresentação e apreensão de objeto, às fl. 21/apenso, auto de entrega, às fls. 24/28, e demais provas orais.

As vítimas Luciana Lima da Silva, Maria Gelcicleide Silva de Sousa e Alice



Cristina Fernandes Silva afirmaram o seguinte:

Inquirida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima LUCIARIA LIMA DA SILVA, confirmou as informações prestadas na fase inquisitiva da persecução penal, narrando que no dia dos fatos, no período noturno, caminhava em via pública, com mais quatro amigas, nas proximidades na folha 33, no Núcleo Nova Marabá, nesta comarca, quando foi abordada por quatro homens jovens em duas motocicletas.

Conforme relata a vítima, cada motocicleta transportava o piloto e um garupa. Os agentes se posicionaram de forma a cercar a depoente e suas amigas, impedindo qualquer tentativa de fuga. Após efetivarem o cerco os agentes exigiram das vítimas a entrega de seus aparelhos celulares, tendo havido a efetiva subtração de cinco aparelhos celulares, cada um de vítima diversa.

Após a subtração dos bens móveis das vítimas os assaltantes empreenderam em fuga e aquelas acionaram a polícia militar para a adoção das providências pertinentes.

A depoente ressalta que uma das motocicletas era uma Biz e a outra uma Fan. Destacou o emprego de arma de fogo na execução do delito, pois um dos assaltantes levantou a camisa exibindo uma arma de fogo em sua cintura. Além disso, a declarante descreveu dois dos assaltantes como sendo um jovem moreno mais alto e o outro um jovem branco.

Por fim, os réus foram submetidos à reconhecimento pela vítima JUCIARA em juízo, tendo esta reconhecido sem qualquer dúvida os réus como sendo dois dos autores do crime acima narrado.

A vítima MARIA GELCICLEIDE SILVA DE SOUSA, ouvida em juízo, em audiência de instrução e julgamento, confirmou na íntegra as informações prestadas pela vítima JUCIARA, narrando fatos idênticos, mantendo assim perfeita harmonia entre suas informações. Ademais, pôde reconhecer em juízo, sem qualquer dúvida, o réu JOHN HANK como sendo a pessoa que lhe abordou e exibiu a arma de fogo no momento do crime.

A vítima ALICE CRISTINA FERNANDES SILVA, de igual forma inquirida em juízo, confirmou toda a dinâmica fática narrada pelas depoentes acima mencionadas, mantendo perfeita coesão entre os relatos. Todavia, em razão de ter permanecido com a cabeça baixa durante toda a ação criminosa, não viu o rosto de qualquer dos agentes, não tendo quaisquer condições de identificar os réus. (Sentença às fls. 121)

Os depoimentos das vítimas prestados durante a audiência de instrução e julgamento, são claros no sentido de demonstrar a sequência de assaltos que foram realizados da mesma forma, na mesma noite, por quatro motociclistas armados, entre os quais dois em uma moto Honda BIZ vermelha, que foram reconhecidos por duas dessas vítimas como sendo os recorrentes.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como o fato em questão.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA.



IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varela Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]
PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Também foram ouvidos os policiais que participaram na diligência que culminou a prisão e apreensão dos celulares das vítimas:

O policial militar UILLAMI DE JESUS FLOR MATOS, ouvido em juízo, em audiência de instrução e julgamento, confirmou os fatos descritos na denúncia. Segundo sua descrição fática, no dia da consumação do delito objeto desta demanda penal, recebeu informação da central da polícia militar informando a ação criminosa de quatro jovens, estando dois deles em uma motocicleta Biz e fornecendo as características físicas dos criminosos.

Ainda segundo a testemunha, quando estava em ronda ostensiva no núcleo Nova Marabá, nesta comarca, visualizou dois jovens em uma motocicleta Honda Biz, com as mesmas características fornecidas pela central da Polícia Militar. Constatada a semelhança, o depoente resolveu abordar os suspeitos, porém, ao se aproximar dos réus com a motocicleta da polícia militar, estes empreenderam em fuga. O depoente então iniciou perseguição aos réus e já chegando nas proximidades da rodovia Transamazônica, obteve êxito em lhes abordar para revista pessoal.

Após ter abordado os réus, a testemunha aguardou a chegada de seus colegas de trabalho e com a chegada ao local do policial ODINAR BRITO SOUSA, ambos realizaram busca pessoal nos réus, não tendo porém nada sido encontrado em poder destes. Não obstante, em determinado momento ouviram o toque de um celular nas proximidades e passaram a procurar a origem dos ruídos. A busca resultou na localização de 07 (sete) aparelhos celulares, os quais, já na delegacia de polícia, foram reconhecidos por diversas vítimas como sendo de suas propriedades.

A testemunha ODINAR BRITO SOUSA, policial militar, confirmou os fatos narrados por seu companheiro de trabalho UILLAMI DE JESUS FLOR MATOS, relatando fatos idênticos.

Confirmou assim, que os réus pilotavam motocicleta semelhante à descrita pelas vítimas como sendo a utilizada pelos assaltantes, bem como ratificou



a apreensão dos aparelhos celulares das vítimas próximo ao local em que os réus foram abordados. (Sentença às fls. 121/122)

Sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes, trago as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Portanto, pelas provas transcritas, dúvidas não há quanto a efetiva participação do ora recorrente, na prática do crime em tela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso da defesa e nego provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 27 de Março de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora